

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 53/01

Altera a redação do "caput" do artigo 95 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º. O "caput" do art. 95, da Resolução nº 2, de 26 abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação., no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitado o disposto no artigo 93, III e no artigo 97, parágrafo único deste Regimento Interno".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Presidente

PAULO FRANGE

1º Vice-Presidente

MYRYAM ATHIÊ

2º Vice-Presidente

RUBENS CALVO

1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao PR nº 53/01, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, tem por objetivo dar maior racionalidade ao "caput" do art. 95 do Regimento Interno deste Legislativo (Resolução nº 02/01).

A redação original, dando quinze dias para envio do relatório das Comissões Parlamentares de Inquérito para a sua publicação, não tem sentido, ocupando precioso tempo que poderá ser melhor aproveitado com os debates finais e na votação da peça apresentada.

Por ser esta proposta a mais adequada ao espírito do Parlamento, ampliando o tempo dedicado ao aprimoramento do relatório pela mais ampla troca de opiniões entre os integrantes da CPI´s, a Mesa Diretora propõe este substitutivo."

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 53/2001

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário pela Mesa Diretora que visa aperfeiçoar o projeto original.

O substitutivo ampara-se nos artigos 39 da Lei Orgânica do Município e 237, § único, inciso V e 296, § 1º do Regimento Interno da Câmara, salientando-se a necessidade de observância do artigo 40, § 2º e 3º da Lei Orgânica do Município, e 242, § 1º, que estabelece quorum de maioria absoluta e dois turnos de discussão e votação para a matéria, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA"